

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/05:

Da nacionalidade. — Revoga a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

Lei n.º 2/05:

Dos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.os 15/91, de 11 de Março, n.º 4/92, de 27 de Março e n.º 2/97, de 7 de Março.

Lei n.º 3/05:

Do registo eleitoral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 118/05:

Cria a comissão técnica para a elaboração do projecto de Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Despacho n.º 119/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Petróleos, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 120/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Correios e Telecomunicações, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 121/05:

Fixa o montante do fundo permanente da Comissão Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, para o ano fiscal de 2005.

Assembleia Nacional

*Lei n.º 1/05
de 1 de Julho*

Tornando-se necessário proceder a alterações das principais regras sobre a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 13/91, de 11 de Maio — Lei da Nacionalidade, por forma a fazer corresponder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no país;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.

Artigo 2.º
(Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

- a) de origem;*
- b) adquirida.*

Artigo 3.º
(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

Artigo 4.º
(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

Artigo 5.º
(Efeitos da perda da nacionalidade)

- 1. Os efeitos da perda da nacionalidade angolana produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que, nos termos da presente lei, lhe deram origem.*
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações entre particulares, que só se produzem a partir da data do registo.*

Artigo 6.º
(Tratados internacionais)

As normas de tratados internacionais a que se vincule o Estado Angolano prevalecem à da presente lei.

Artigo 7.º
(Definição)

Para efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano, aqueles a quem foi atribuída essa nacionalidade pela Lei da Nacionalidade, de 11 de Novembro de 1975 e pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro.

Artigo 8.º
(Competência do Conselho de Ministros)

É da competência do Conselho de Ministros apreciar e decidir todas as questões respeitantes à aquisição, reaquisição e perda da nacionalidade quando essa competência seja da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II
Nacionalidade de Origem

Artigo 9.º
(Nacionalidade do pleno direito)

1. É cidadão angolano de origem:

- a) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido em Angola;*
- b) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido no estrangeiro.*

2. Presume-se cidadão angolano de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto em território angolano.

CAPÍTULO III
Nacionalidade Adquirida

Artigo 10.º
(Aquisição por motivo de filiação)

A nacionalidade angolana pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade angolana e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

Artigo 11.º

(Aquisição por adopção)

1. O adoptado plenamente por nacional angolano adquire a nacionalidade angolana.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por adopção plena aquela que extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeito de constituir impedimento para casamento ou reconhecimento da união de facto.

Artigo 12.º

(Aquisição por casamento)

1. O estrangeiro casado com nacional, por mais de cinco anos, pode na constância do casamento e ouvido o cônjuge, adquirir a nacionalidade angolana, desde que o requeira.

2. Adquire ainda a nacionalidade angolana o estrangeiro casado com nacional angolano se pelo facto do casamento perder a sua anterior nacionalidade.

3. A declaração de nulidade ou de anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou companheiro que o contraiu de boa-fé.

Artigo 13.º

(Aquisição da nacionalidade por naturalização)

1. O Conselho de Ministros pode conceder a nacionalidade angolana ao estrangeiro que o requeira e à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) ser maior perante a lei angolana e a lei do Estado de origem;*
- b) residir habitual e regularmente em Angola há pelo menos 10 anos;*
- c) oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade angolana;*
- d) possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.*

2. A Assembleia Nacional pode conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar relevantes serviços ao País ou ainda que demonstre qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais.

3. O Governo pode, mediante autorização da Assembleia Nacional, conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar relevantes serviços ao País ou ainda que demonstre qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais.

4. A nacionalidade angolana por naturalização prevista no n.º 1 é concedida a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

Artigo 14.º

(Outros casos de aquisição)

Adquire ainda a nacionalidade angolana mediante solicitação:

a) o indivíduo nascido em território angolano quando não possua outra nacionalidade;

b) o indivíduo nascido em território angolano filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas.

CAPÍTULO IV

Perda e Reaquisição da Nacionalidade

Artigo 15.º

(Perda da nacionalidade)

1. Perdem a nacionalidade:

a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira e manifestem a pretensão de não querer ser angolanos;

b) os que, sem autorização da Assembleia Nacional exerçam funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;

c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que, por tal facto, tenham igualmente outra nacionalidade, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos;

d) os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros se, ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos.

2. Determina, de igual modo, a perda da nacionalidade angolana aos indivíduos que a tenham obtido por naturalização:

a) a condenação por crime contra a segurança do Estado;

b) a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro;

c) a obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio fraudulento ou induzindo em erro as autoridades competentes;

d) a aquisição da nacionalidade por via do casamento realizado de modo fraudulento, ilegal ou de má-fé.

Artigo 16.º

(Reaquisição da nacionalidade)

1. Quando a nacionalidade angolana adquirida por efeito da Lei de 11 de Novembro de 1975 e da Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, tenha sido perdida em razão de

declaração de vontade dos pais durante a menoridade, podem os cidadãos readquiri-la por opção, após o termo da incapacidade.

2. Os cidadãos referidos no número anterior devem provar que têm a residência estabelecida em território angolano há, pelo menos, um ano.

3. Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida por qualquer das razões prevista no n.º 1 do artigo 15.º, pode ser readquirida, por deliberação da Assembleia Nacional, desde que o interessado tenha estabelecido residência no território nacional há pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO V

Oposição à Aquisição ou Reaquisição

da Nacionalidade

Artigo 17.º

(Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade angolana:

- a) a manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à sociedade angolana;*
- b) a condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a oito anos, nos termos da lei angolana;*
- c) a condenação por crime contra a segurança do Estado Angolano;*
- d) o exercício sem autorização da Assembleia Nacional de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;*
- e) a prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro.*

Artigo 18.º

(Legitimidade)

1. A oposição é exercida pelo Ministério Público em recurso para o Tribunal Supremo, no prazo de seis meses a contar da declaração de vontade de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo e Prova da Nacionalidade

Artigo 19.º

(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo obrigatório, em livro próprio, na Conservatória dos Registos Centrais, todos os actos e factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil angolano e a sua aquisição mediante adopção por mero efeito da lei.

3. O registo dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

Artigo 20.º
(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade que se consubstanciam numa manifestação de vontade tendente à obtenção da cidadania angolana podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos e são oficiosamente registadas, com base nos documentos necessários, que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade angolana.

Artigo 21.º
(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

Artigo 22.º
(Assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. Nos assentos de nascimentos lavrados em conservatórias angolanas de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida, nascidos em Angola, faz-se constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é angolano.

Artigo 23.º
(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Angola ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento consta a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes angolanos.

Artigo 24.º
(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade angolana originária de indivíduos nascidos em território angolano, de pai ou mãe angolano, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade angolana de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil angolano.

Artigo 25.º

(Prova de aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 26.º

(Pareceres do Conservador dos Registos Centrais)

Compete ao Conservador dos Registos Centrais emitir parecer sobre todas as questões de nacionalidade, designadamente, sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade angolana do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 27.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade angolana.

2. A força probatória do certificado pode ser elidida, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO VII

Contencioso da Nacionalidade

Artigo 28.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade angolana os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 29.º
(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

Artigo 30.º
(Conflito de nacionalidade angolana e estrangeira)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

Artigo 31.º
(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 32.º
(Reaquisição da nacionalidade por efeitos da lei)

1. Fica sem efeito a perda da nacionalidade operada por virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/84, salvo para os que declarem não pretender beneficiar desta medida.

2. Aos filhos dos cidadãos angolanos referidos no número anterior, nascidos antes da entrada em vigor da presente lei é atribuída a nacionalidade angolana de origem mediante sua declaração.

Artigo 33.º
(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

Artigo 34.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Vítor Francisco de Almeida.

Promulgada em 6 de Junho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

*Lei n.º 2/05
de 1 de Julho*

Havendo necessidade de se proceder alterações à Lei n.º 2/97, de 7 de Março — Lei dos Partidos Políticos, com a finalidade de se estabelecer um quadro partidário consen-tâneo com a seriedade e dignidade constitucional que são devidas ao papel dos Partidos Políticos na sociedade angolana;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Noção)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Lei Constitucional e os seus Esta-tutos e Programas, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

Artigo 2.º (Fins)

Para a realização dos seus objectivos os Partidos Políticos podem propor-se, designadamente, aos seguintes fins:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;*
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;*
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;*
- d) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;*

- e) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;*
- f) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidade política nos órgãos do Estado;*
- g) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;*
- h) definir programas de Governo e de administração para efeitos de exercício de poder;*
- i) influenciar a política nacional no Parlamento ou Governo;*
- j) contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas do País.*

Artigo 3.º

(Associações Políticas)

- 1. As associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de Partido Político fixado neste diploma.*
- 2. Às associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do artigo anterior.*

Artigo 4.º

(Liberdade de constituição)

A constituição dos Partidos Políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

Artigo 5.º

(Carácter nacional e limites)

- 1. Os Partidos Políticos devem ter carácter e âmbito nacional e actuam nos termos da Lei Constitucional, da presente lei e demais legislação angolana.*
- 2. É proibida a constituição e actividade de Partidos Políticos que:*
 - a) tenham carácter local ou regional;*
 - b) fomentam o tribalismo, racismo, regionalismo e outras formas de discriminação dos cidadãos e afectação da unidade nacional e integridade territorial;*
 - c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;*
 - d) empreguem ou proponham-se empregar à violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder, treinamento militar ou paramilitar e a posse de depósitos de armamento dentro ou fora do território nacional;*
 - e) adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar para os seus membros;*
 - f) possuam estruturas paralelas clandestinas;*
 - g) utilizem organização militar, paramilitar ou militarizada;*
 - h) subordinem-se à orientação de Governos, entidades ou partidos estrangeiros.*

Artigo 6.º
(Personalidade e capacidade jurídica)

- 1. Os partidos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.**
- 2. A capacidade jurídica dos partidos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.**

Artigo 7.º
(Igualdade de tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os partidos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, nos termos da lei, a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, ao acesso e utilização do serviço público de televisão e rádio e ao financiamento do Estado.

Artigo 8.º
(Princípio democrático)

A organização dos partidos obedece as seguintes condições:

- a) acesso não discriminatório, nomeadamente, em função da raça, sexo, naturalidade ou confissão religiosa;**
- b) aprovação dos Estatutos e Programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;**
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais por todos os membros ou por assembleia deles representativa.**

Artigo 9.º
(Prossecução pública dos fins)

- 1. Os Partidos Políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.**
- 2. A prossecução pública dos fins dos partidos inclui:**
 - a) a publicação dos Estatutos e Programa do partido no Diário da República;**
 - b) o reconhecimento pelos cidadãos da identidade dos membros ou titulares dos órgãos da direcção;**
 - c) o conhecimento pelos cidadãos das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.**
- 3. Os partidos podem editar publicações.**
- 4. Lei específica regula o acesso dos partidos a espaços de antena na rádio e na televisão.**

Artigo 10.º
(Liberdade de filiação)

- 1. A filiação num Partido Político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.**
- 2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em algum partido legalmente constituído.**

Artigo 11.º
(Sede e representações)

- 1. A sede dos Partidos Políticos situa-se na capital da República de Angola.**
- 2. É interdito aos partidos a constituição de delegações ou qualquer forma de representação no estrangeiro.**
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior em estrutura de base dos partidos, estatutariamente definidas.**
- 4. É interdita a representação institucional de estruturas partidárias nos órgãos do Estado, nas repartições e serviços públicos, nas empresas públicas, incluindo órgãos de comunicação social, administração central e local, nas empresas de capital misto, bem como em todas aquelas em que o Estado participe financeiramente como fundações, associações de utilidade pública e ordens profissionais.**

CAPÍTULO II
Constituição de Partidos

Artigo 12.º
(Inscrição)

Os Partidos Políticos, constituídos nos termos do artigo 4.º da presente lei, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio no Tribunal Constitucional.

Artigo 13.º
(Procedimentos preliminares à criação dos partidos)

- 1. Aqueles que pretendam registar um Partido Político podem antes requerer a sua inscrição, nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma comissão instaladora de sete a 21 membros que se ocupe no geral dos preparativos da organização do partido para efeito de registo.**
- 2. A comissão instaladora pode, com o objectivo de facilitar a actividade preparatória de registo do partido, junto das entidades, solicitar ao Presidente do Tribunal Constitucional o seu credenciamento, devendo para o efeito:**

- a) indicar os objectivos da constituição do partido;*
- b) apresentar as linhas ou síntese do programa, estatutos e projectos de denominação do partido;*
- c) juntar relação nominal e cópia do bilhete de identidade e do certificado do registo criminal dos membros da comissão instaladora mencionados no n.º 1;*
- d) indicar endereço certo para efeito de recebimento de notificações;*
- e) apresentar documentos comprovativos do patri-mónio e dos recursos financeiros que dispõe para início das suas actividades.*

3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz Presidente decide no prazo de 30 dias sobre o pedido de credenciamento da comissão instaladora e atribuição de um prazo de seis meses para o partido em formação requerer a sua inscrição.

4. Do indeferimento do pedido de credenciamento mencionado no número anterior, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a interpor pelos interessados no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão.

5. A comissão instaladora pode fazer publicar e divulgar através dos órgãos da informação a decisão do Tribunal Constitucional, conjuntamente com os objectivos da constituição do partido e os projectos de programa e de estatutos.

6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3, sem que tenha requerido a inscrição do partido nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional cancela o credenciamento da comissão instaladora e a autorização que fora concedida para preparar a criação e organização do partido em causa.

Artigo 14.º

(Pedido de inscrição)

1. A inscrição de um Partido Político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo entre os requerentes figurar pelo menos 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País.

2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional acompanhado de:

- a) estatutos e programas do partido, com prova da sua aprovação em assembleia representativa;*
- b) fotocópia da publicação da convocatória em jornal de ampla divulgação e extracto da acta da realização do fórum que elegeu os corpos de direcção do partido;*
- c) fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou cartão de eleitor dos 7500 cidadãos requerentes do pedido de inscrição;*
- d) declaração expressa de aceitação de cada subs-critor.*

3. O atestado de residência mencionado na alínea d) do n.º 2 do presente artigo pode ser obtido por uma das seguintes vias:

- a) declaração emitida pelas competentes autoridades administrativas dos órgãos locais do Estado, certificando que aos cidadãos cuja identidade constam da referida declaração residem no respectivo município ou província;*
- b) averbamento no verso da ficha individual de inscrição por parte das entidades mencionadas na alínea anterior, de que o cidadão em causa reside no respectivo município ou província;*
- c) atestado individual de residência emitido pela competente autoridade administrativa dos órgãos municipais do Estado.*

4. A declaração, o averbamento e o atestado individual de residência mencionados no número anterior, são datados e autenticados pelas entidades que o emitem.

5. Os nomes dos subscritores cujas assinaturas foram consideradas válidas devem ser publicados em editais em todas as capitais de províncias do País.

6. As autoridades envolvidas no processo de inscrição devem ser céleres no tratamento dos processos.

Artigo 15.º

(Competência do Presidente do Tribunal Constitucional)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Constitucional que aprecia a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos dos partidos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos estatutos e programas com as disposições da presente lei.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de 60 dias.

3. Sempre que o Tribunal Constitucional concluir, nos termos da lei, da necessidade de alteração da denominação, sigla ou símbolos propostos ou ainda da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deve, no prazo de 15 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo--se, então, a contagem do prazo estabelecido no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 16.º

Artigo 16.º

(Rejeição da inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no Capítulo I da presente lei;*

- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º, sem que, no prazo de três meses, o partido complete o respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;*
- c) falta de elementos essenciais nos estatutos ou programas de partidos anteriormente registados.*

Artigo 17.º
(Publicação)

- 1. A decisão do Presidente do Tribunal Constitucional que ordenar ou rejeitar a inscrição é publicada na 3.ª série do Diário da República.*
- 2. A decisão que ordene a inscrição é igualmente publicada na 3.ª série do Diário da República, acompanhada dos estatutos, do programa, da sigla e do logotipo gráfico do partido.*

Artigo 18.º
(Recurso)

- 1. Do acto do Presidente do Tribunal Constitucional, que ordene ou rejeite a inscrição de um partido, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da decisão.*
- 2. O recurso é decidido no prazo de 60 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do Diário da República.*

Artigo 19.º
(Denominação, sigla e símbolos)

- 1. A sigla e símbolos de um partido não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.*
- 2. A denominação, sigla e símbolos de um partido devem distinguir-se claramente da denominação, sigla e símbolos dos partidos já existentes.*
- 3. A denominação dos partidos não pode adoptar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não são permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor a confusão ou engano.*

Artigo 20.º
(Estatutos e programas)

- 1. Os estatutos e programa são documentos essenciais dos Partidos Políticos.*
- 2. Os estatutos incluem obrigatoriamente o seguinte:*

- a) *denominação, sigla, símbolos, sede e âmbito de actividades;*
- b) *regras referentes à admissão e exclusão de membros;*
- c) *direitos e deveres dos membros;*
- d) *regime disciplinar, nomeadamente, medidas disciplinares, condições de perda da qualidade de membro, factos justificativos de procedimento disciplinar, órgãos com competência disciplinar e meios de garantia dos membros;*
- e) *estruturas nacionais ou locais e órgãos do partido;*
- f) *composição e competência dos órgãos;*
- g) *competências exclusivas das Assembleias Gerais ou representativas dos membros;*
- h) *órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos aos órgãos representativos do Estado;*
- i) *fontes dos fundos do partido;*
- j) *modo de representação perante terceiros;*
- k) *periodicidade de realização de eleições dos órgãos internos com base em princípios democráticos;*
- l) *regras que estimulem a promoção da igualdade de oportunidades e a equidade entre homens e mulheres, bem como a representação do género não inferior a 30%;*
- m) *regras e critérios referentes à observância da democracia interna.*

3. O programa inclui no mínimo os fins e objectivos, bem como a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de aferição e anotação, os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos centrais, acompanhados da entrega das actas eleitorais e deposita no mesmo tribunal o programa e os estatutos, uma vez esta-belecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os Partidos Políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, estrutura e formas de organização e funcionamento próprias, salvaguardando as disposições da presente lei.

CAPÍTULO III

Filiação e Disciplina Partidária

Artigo 21.º

(Condições gerais de filiação)

1. Só podem ser membros dos Partidos Políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. É interdita a filiação em partidos de:

- a) *membros das Forças Armadas Angolanas que se encontrem no activo;*
- b) *membros das Forças Policiais;*
- c) *Magistrados Judiciais e do Ministério Público;*

d) pessoas colectivas.

Artigo 22.º

(Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutra Partido Político.

Artigo 23.º

(Direitos dos membros)

1. A filiação em Partido Político não confere direitos de carácter patrimonial.

2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.

3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um tempo mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

Artigo 24.º

(Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos Partidos Políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional.

2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida apenas podem ser dirigentes de Partidos Políticos 15 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.

3. A qualidade de dirigente máximo de um Partido Político é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um partido que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei.

Artigo 25.º

(Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por residente em território nacional o cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos três anos.

2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional, a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:

a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;

- b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas do Estado no exterior;*
- c) estudo;*
- d) saúde.*

Artigo 26.º

(Juramento e compromisso de fidelidade)

- 1. É proibido a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido em relação aos seus dirigentes.*
- 2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de lealdade, respeito, diferença e urbanidade entre os membros e os dirigentes de Partidos Políticos.*

Artigo 27.º

(Cessação de filiação)

O cancelamento da filiação partidária tem lugar nos seguintes casos:

- a) morte;*
- b) ingresso na magistratura;*
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;*
- d) renúncia;*
- e) expulsão do partido;*
- f) filiação em outro partido;*
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado por parte de outro partido.*

Artigo 28.º

(Disciplina partidária e conflitos internos)

- 1. O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Lei Constitucional ou por lei.*
- 2. Os conflitos internos sobre a utilização de fundos devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas, os que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções, pelo Tribunal Constitucional e os que forem de fórum cível e administrativo devem ser dirimidos pelos tribunais comuns.*

CAPÍTULO IV

Determinação de Candidatos para Eleições aos Órgãos do Poder do Estado

Artigo 29.º

(Candidatos aos órgãos legislativos e locais)

- 1. A indicação dos candidatos às eleições para o Parlamento e os órgãos do poder local, faz-se pelos órgãos competentes dos partidos nos termos dos respectivos estatutos.*

2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

Artigo 30.º

(Patrocínio a candidato às presidenciais)

Os Partidos Políticos podem apoiar o candidato ao cargo de Presidente da República que lhes convier, sem prejuízo da isenção partidária daquele.

CAPÍTULO V

Relações com outras Organizações

Artigo 31.º

(Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar a sua acção com outras organizações, nomeadamente, juvenis, femininas e profissionais, sem prejuízo da autonomia destas.

Artigo 32.º

(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Partidos Políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos, que não persigam objectivos contrários à Lei Constitucional e da presente lei.

2. Da decisão de filiação, os partidos dão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3. A filiação de partidos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de auto-determinação dos partidos angolanos.

4. É proibida qualquer obediência dos Partidos Políticos às normas, ordens ou directrizes exteriores, contrárias às leis angolanas.

CAPÍTULO VI

Extinção, Fusão, Cisão, Incorporação e Coligação

Artigo 33.º

(Extinção)

1. Os Partidos Políticos extinguem-se:

- a) voluntariamente por deliberação do órgão estatutário competente;*
- b) por decisão jurisdicional.*

2. Os estatutos estabelecem as condições em que o partido pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.

3. A assembleia partidária que delibera a dissolução designa os liquidatários e decide sobre os destinos dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

4. Há lugar à extinção do Partido Político por decisão do Tribunal Constitucional, quando:

a) o partido não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei;

b) o partido não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios;

c) o número de filiados do partido se tornar inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º da presente lei;

d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;

e) o partido receber, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei;

f) seja declarada a sua insolvência;

g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública;

h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das capitais de províncias do País;

i) não ter atingido 0,5% do total de votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

5. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia Nacional, o Procurador Geral da República e os partidos legalmente constituídos.

6. Sobre a decisão de extinção podem os Partidos Políticos interpor recurso junto do Plenário do Tribunal Constitucional.

Artigo 34.º

(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros, a incorporação do partido noutra partido ou a sua cisão.

2. À fusão, incorporação e cisão reguladas pelos estatutos aplicam-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações às normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto a constituição de partidos.

Artigo 35.º

(Coligações)

1. Os Partidos Políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

*a) aprovação da coligação pelos órgãos representa-tivos competentes dos partidos;
b) definição clara do âmbito da finalidade e da dura-ção específica da coligação;
c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação.*

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, os partidos coligados adoptam sigla e símbolo próprios, sendo--lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

3. As coligações não constituem individualidade dis-tinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VII

Infracções e Respectivas Penalidades

Artigo 36.º

(Desobediência)

Aquele que dirigir um Partido Político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicial-mente declarada a sua extinção é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

Artigo 37.º

(Incitamento à violência)

É punido nos termos da Lei Penal em vigor o dirigente ou activista de um Partido Político que por escrito, actos, gestos ou declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

*a) incitar à violência ou empregá-la contra a ordem constitucional e legal vigentes;
b) fomentar o tribalismo, racismo, regionalismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos;
c) incitar à violência contra membros ou simpati-zantes de algum partido ou ainda contra outros cidadãos.*

Artigo 38.º

(Coacção)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido ou nele permanecer é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39.º

(Património dos partidos)

O Estado Angolano respeita e garante a protecção do património dos Partidos Políticos, nomeadamente, os seus móveis e imóveis, bem como nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos Partidos Políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 40.º

(Regime financeiro)

O regime de financiamento, de proibição de financiamentos, de benefícios e isenções, bem como as infracções e correspondentes penalidades são estabelecidas por lei.

Artigo 41.º

(Facilidades protocolares)

1. É conferido o direito ao uso de passaporte diplomático aos presidentes, aos membros do órgão executivo das direcções nacionais dos Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional.

2. É conferido o direito ao uso de passaporte de serviço aos restantes membros das direcções nacionais dos partidos com assento na Assembleia Nacional e aos presidentes dos Partidos Políticos sem assento no Parlamento.

3. Os serviços competentes do Estado devem conceber as facilidades inerentes ao tratamento protocolar às entidades referidas no presente artigo.

Artigo 42.º

(Processos pendentes)

1. A presente lei é aplicável aos processos de credenciamento de comissões instaladoras e de constituição de Partidos Políticos pendentes no Tribunal Supremo que estejam em conformidade com a presente lei.

2. Aproveita-se entretanto, para decisão, os elementos e documentos em poder do Tribunal Supremo que estejam em conformidade com a presente lei.

Artigo 43.º

(Semelhanças com símbolos e emblemas nacionais)

O disposto no n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, sobre semelhanças ou relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, aplica-se com a aprovação da nova Constituição no âmbito da revisão constitucional ampla e profunda.

Artigo 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 45.º
(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 15/91, de 11 de Março, n.º 4/92, de 27 de Março, e n.º 2/97, de 7 de Março.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.

Publique-se.

Promulgada aos 6 de Junho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/05
de 1 de Julho

Considerando que a Lei Constitucional consagra a República de Angola como um Estado Democrático de Direito;

Tendo em conta que no Estado Democrático de Direito, a soberania reside no povo, a quem cabe o exercício do poder político através de eleições periódicas, para a escolha dos seus dignos representantes;

Considerando que para a realização efectiva das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas é imprescindível o registo de todos os cidadãos eleitores;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º e da alínea c) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Secção I
Objecto e Princípios

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece os princípios e regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadãos às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas e para os referendos.

Artigo 2.º
(Princípios)

O registo eleitoral rege-se pelos princípios da universalidade, actualidade, obrigatoriedade, unicidade, transparência e imparcialidade.

Artigo 3.º
(Universalidade)

- 1. Estão sujeitos ao registo eleitoral todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, residentes no País ou no estrangeiro.*
- 2. Estão ainda sujeitos ao registo eleitoral os cidadãos que venham a completar 18 anos de idade à data da realização das eleições.*

Artigo 4.º
(Actualidade)

O registo eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 5.º
(Obrigatoriedade)

- 1. O registo eleitoral é obrigatório.*
- 2. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de promover o seu registo, bem como de verificar se está devidamente inscrito e em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação de registo.*
- 3. O registo dos cidadãos é feito pelas entidades competentes nos termos da presente lei.*

Artigo 6.º
(Unicidade)

Cada cidadão só pode registar-se uma vez.

Artigo 7.º
(Transparência e imparcialidade)

O registo eleitoral deve ser feito com clareza, transparência e imparcialidade de modo a evitar-se erros ou omissões que comprometam a finalidade do mesmo.

Secção II
Registo Eleitoral

Artigo 8.º
(Definição)

O registo eleitoral é o acto de inscrição prévio e indispensável pelo qual o cidadão adquire o estatuto de eleitor.

Artigo 9.º
(Âmbito territorial)

1. O registo eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no exterior do País.

2. As unidades geográficas de realização do registo eleitoral são:

- a) os municípios, comunas, bairros e povoações;*
- b) as áreas de jurisdição consular correspondente à representação diplomática no exterior do País.*

3. O registo eleitoral no exterior do País é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de acompanhamento pelas entidades competentes e nos termos da presente lei.

Artigo 10.º
(Âmbito temporal)

1. A validade do registo eleitoral é permanente.

2. O registo eleitoral é actualizado anualmente.

Artigo 11.º
(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de registo implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento, que a entidade registadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 12.º
(Local de registo)

1. O cidadão deve registar-se no local da sua residência habitual.

2. Em caso de impossibilidade de registo no local da sua residência habitual, os cidadãos podem registar-se no local em que se encontrarem à data da realização do registo eleitoral.

3. Registo eleitoral de cidadãos militares ou paramilitares tem lugar nas respectivas unidades.

CAPÍTULO II

Organização do Registo Eleitoral

Artigo 13.º

(Superintendência do registo eleitoral)

1. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral a aprovação e a supervisão do programa de registo eleitoral apresentado pelo competente órgão do Governo.

2. O acompanhamento e a supervisão do registo eleitoral são feitos pela Comissão Nacional Eleitoral através de visitas de constatação aos locais de registo e de relatórios periódicos sobre as operações, a serem fornecidas pelo órgão a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º

(Execução do registo eleitoral)

1. O registo eleitoral é executado pela Administração Pública, nos termos das normas e princípios fixados por lei, sob a superintendência geral da Comissão Nacional Eleitoral.

2. Os actos relativos às operações do registo eleitoral estão sujeitos à fiscalização nos termos da presente lei.

Artigo 15.º

(Fiscalização dos Partidos Políticos)

1. Os Partidos Políticos e as Coligações de Partidos têm direito a fiscalizar os actos de registo eleitoral, com vista a verificar a sua conformidade com a lei, sem contudo interferir nas operações materiais de registo.

2. A fiscalização dos actos de registo eleitoral efectua-se através dos fiscais indicados por cada Partido Político ou Coligação de Partidos, cujos nomes são comunicados às estruturas encarregues de executar as operações de registo pela Comissão Nacional Eleitoral ou seus órgãos nos níveis inferiores, até 15 dias antes do início do registo eleitoral.

3. A falta de indicação prevista no número anterior, implica que o Partido Político ou Coligação prescindiu total ou parcialmente de participar do processo de fiscalização.

4. Os fiscais indicados, são designados para cada entidade registadora, de acordo com a organização estabelecida pelo órgão encarregue de realizar o registo eleitoral, devendo ser-lhes emitida credencial no prazo de cinco dias após a solicitação, com vista à sua identificação.

Artigo 16.º
(Direitos dos fiscais)

Os fiscais designados nos termos do artigo anterior têm, no interesse do processo eleitoral, os seguintes direitos:

- a) obter informações sobre os actos do progresso de registo eleitoral levados a cabo pelos órgãos executivos competentes;**
- c) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre decisões relativas à conformidade legal dos actos de registo eleitoral;**
- d) reclamar, por escrito, sobre a capacidade eleitoral de cidadãos registados, quando não apresentem documento ou outro modo de certificação de identificação previsto por lei.**

Artigo 17.º
(Deveres dos fiscais)

Os fiscais têm, no interesse do processo eleitoral, os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização objectiva, responsável e consciente;**
- b) abster-se de fomentar, estimular ou desenvolver acções ou praticar actos contrários à lei ou perturbadoras do processo de registo eleitoral;**
- c) abster-se de apresentar reclamações ou recursos sem fundamento.**

Artigo 18.º
(Dever especial de colaboração)

1. Durante o período eleitoral, os serviços administrativos ligados ao órgão competente do Governo encarregue das operações de registo eleitoral, prestam uma colaboração especial à Comissão Nacional Eleitoral e aos seus órgãos, com vista a assegurar o apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das competências da Comissão Nacional Eleitoral.

2. A colaboração a que se refere o número anterior, pode ter lugar a pedido da Comissão Nacional Eleitoral ou por iniciativa do Governo ou ainda por mútuo acordo.

Artigo 19.º
(Entidades registadoras)

1. Nos municípios, comunas, bairros e povoações a execução do registo eleitoral é feita pelas respectivas administrações.

2. No exterior, a execução do registo eleitoral é feito pelas missões consulares ou diplomáticas.

3. Em caso de necessidade podem ser criadas brigadas de registo eleitoral.

Artigo 20.º

(Tipos de brigadas de registo)

1. As brigadas de registo são fixas ou móveis.

2. A criação de brigadas de registo depende do número de eleitores e da sua dispersão geográfica.

3. A identificação de brigadas processa-se por algarismos alfa-numéricos.

Artigo 21.º

(Competência das brigadas)

Compete às brigadas de registo proceder à realização dos actos de registo eleitoral dos cidadãos, nas áreas geográficas previamente determinadas.

Artigo 22.º

(Composição e coordenação das brigadas de registo)

A composição das brigadas de registo eleitoral é de cinco elementos, sem prejuízo de composição diferente determinada pelas respectivas administrações locais, sem-pre que o volume e as especificidades das tarefas a realizar o justifiquem, não podendo exceder a sete.

Artigo 23.º

(Requisitos)

1. Podem integrar as brigadas de registo eleitoral os cidadãos nacionais com idade mínima de 18 anos, que preenham, isolada ou cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ter como habilitações literárias mínimas a 6.ª classe do ensino geral ou equivalente;*
- b) ter recebido formação em actos de identificação e registo;*
- c) ter idoneidade para a avaliação da capacidade eleitoral activa;*
- d) ter conhecimento da língua nacional da área de realização do registo;*
- e) ter conhecimento da área de realização do registo.*

2. As brigadas de registo eleitoral são coordenadas por cidadãos nacionais com capacidade eleitoral activa que possuam como habilitações literárias mínimas a 8.ª classe.

CAPÍTULO III

Operações do Registo Eleitoral

Secção I

Período de Registo Eleitoral

Artigo 24.º

(Período de registo)

O período de registo eleitoral, em todo território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pelo Conselho de Ministros, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 25.º

(Anúncio do período de registo)

O Conselho de Ministros, anuncia por editais a afixar em lugares públicos, o período de registo, até 30 dias antes do seu início.

Artigo 26.º

(Novo período de registo)

1. O Conselho de Ministros pode, a título excepcional, fixar um período para novos registos.

2. Podem registar-se durante o novo período de registo, os cidadãos que, não estando registados, reúnem as seguintes condições:

a) tenham adquirido a nacionalidade angolana;

b) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa, com a reacquirição dos direitos civis e políticos;

c) tenham estado impossibilitados de se registar temporariamente, por virtude da sua profissão, devendo no acto do registo apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade empregadora;

d) tenham estado impossibilitados, por razões de saúde, devendo no acto de registo apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo médico;

e) tenham regressado ao País sem ter sido registado no exterior.

Secção II

Período de Actualização

Artigo 27.º

(Actualização do registo eleitoral)

O período de actualização do registo eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros.

Artigo 28.º

(Anúncio do período de actualização)

O Conselho de Ministros anuncia o período de actualização do registo eleitoral, até 30 dias antes do seu início, através de editais a afixar em lugares públicos e por intermédios dos órgãos de Comunicação Social.

Secção III

Modo de Registo

Artigo 29.º

(Teor do registo)

1. O registo dos cidadãos eleitores deve conter o nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, morada completa, assim como o número, data e local de emissão do bilhete de identidade ou do passaporte normal.

2. O registo efectua-se, por regra, contra a apresentação do bilhete de identidade ou de passaporte normal, mesmo que caducados.

3. Quando o cidadão eleitor não possuir os documentos referidos no número anterior, a prova de identidade far-se-á por qualquer das seguintes formas:

a) documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital, desde que seja geralmente utilizado para a identificação, nomeadamente:

carta de condução;

cartão de residência;

cartão de refugiado do Alto Comissariado para os Refugiados;

cartão das Forças Armadas;

passaporte de disponibilidade militar ou equivalente.

b) reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade registadora;

c) através de prova testemunhal essencialmente nos meios rurais e sujeita à confirmação pelas entidades religiosas e tradicionais e mediante documento provisório comprovativo da nacionalidade, idade e identidade;

d) através de cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante, sujeito a confirmação pelas entidades referidas na alínea anterior.

Artigo 30.º

(Registo eleitoral no exterior do País)

O registo eleitoral no exterior do País faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade angolana:

a) passaporte normal ou bilhete de identidade válidos;

b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente válido, emitido pela autoridade competente do País de acolhimento;

c) cartão de refugiado ou exilado, emitido pelo Alto Comissariado para os Refugiados ou outra entidade competente da ONU.

Artigo 31.º
(Processo de registo)

1. O processo de registo efectiva-se pela emissão de um boletim assinado e datado pela entidade registadora e pelo eleitor.

2. Caso o eleitor não possa assinar o boletim de inscrição, nem apor a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade registadora em boletim próprio.

Artigo 32.º
(Cartão de eleitor)

No acto de registo é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo do seu registo, devidamente autenticado pela entidade registadora e no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) fotografia;**
- b) número de registo;**
- c) nome completo do eleitor;**
- d) data e local de nascimento;**
- e) sexo;**
- f) área de registo;**
- g) assinatura e/ou impressão digital;**
- h) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte normal.**

Artigo 33.º
(Segunda via do cartão de eleitor)

1. Em caso de extravio do cartão, o eleitor deve comunicar imediatamente o facto a entidade registadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

2. A emissão de nova via de cartão de eleitor referida no número anterior, pode ser feita até ao 30.º dia à data da realização das eleições.

Artigo 34.º
(Alteração do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer alteração do nome do cidadão eleitor registado deve ser comunicada a entidade registadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração do registo.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial do seu registo.

Artigo 35.º

(Transferência de registo)

1. A transferência de registo, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de actualização, mediante a entrega do cartão de eleitor e de um impresso de transferência na entidade registadora da área geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade registadora onde o cidadão eleitor se encontra registado, para efeitos de eliminação no caderno de registo eleitoral respectivo, até 15 dias após o termo do prazo de actualização e pela via mais segura e expedita.

Artigo 36.º

(Eliminação de registos)

1. Devem ser eliminados dos cadernos de registo eleitoral os registos de cidadãos:

a) objecto de transferência;

b) abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;

c) cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela Conservatória do Registo Civil, nos termos do artigo 38.º, pelas missões diplomáticas e consulares, por certidão ou informação prestada à entidade registadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;

d) que hajam perdido a nacionalidade angolana nos termos da lei;

e) sujeitos a cancelamento em consequência de reclamação, recurso ou de privação de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

2. As eliminações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, são admitidas a todo tempo, mediante editais.

3. Os editais referidos no n.º 2, são afixados nos locais públicos habituais durante 30 dias.

4. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 2, podem ser apresentadas até cinco dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pela entidade registadora no prazo de 10 dias.

5. O recurso por eliminação indevida de registo, pode ser apresentado à entidade hierarquicamente superior pelos interessados.

Artigo 37.º

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência de uma área geográfica para outra, obriga ao pedido de eliminação do registo por parte do cidadão eleitor, devendo inscrever-se na área geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança.

Artigo 38.º

(Informações prestadas pela Conservatória do Registo Civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, a Conservatória do Registo Civil deve enviar mensalmente ao respectivo órgão provincial de registo eleitoral, a relação contendo nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de 18 anos falecidos.

2. O órgão provincial de registo eleitoral, comunica, por sua vez esses dados às entidades registadoras central, municipal e do local de registo.

Artigo 39.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º, os tribunais devem enviar, mensalmente, à entidade registadora do local de registo, a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior, dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

Artigo 40.º

(Informações relativas a internados em unidades hospitalares)

1. As autoridades ou responsáveis das unidades hospitalares devem enviar, mensalmente, à entidade registadora do local do registo, a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 38.º, dos cidadãos que, tendo completado 18 anos, sejam internados por demência comprovada reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e anualmente, durante o período de registo, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam 18 anos até ao fim do período de registo.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta da unidade hospitalar.

Artigo 41.º

(Comunicação de eliminação)

As comunicações dos registos eliminados, nos termos do artigo 36.º, devem ser feitas ao órgão competente do Governo central, para anotação nos respectivos ficheiros.

Secção IV

Cadernos de Registo Eleitoral

Artigo 42.º

(Caderno de registo eleitoral)

1. O número de registo e o nome dos eleitores devem constar no caderno de registo eleitoral.

2. Há tantos cadernos quantos os necessários para que, em cada um deles, figurem não mais de 1000 eleitores do mesmo posto de registo.

3. A actualização dos cadernos de registo eleitoral é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes do novo registo.

4. Os cadernos de registo são elaborados, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos ou informatizados.

5. O caderno de registo é rubricado, em todas as suas folhas, pelas entidades registadoras e tem termos de abertura e de encerramento, por ela subscritos.

6. A numeração dos cadernos de registo deve coincidir com a numeração do boletim de registo e do cartão de eleitor.

Artigo 43.º

(Correcção de erros)

Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de registo, nos termos do artigo 47.º, as entidades registadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do registo eleitoral.

Artigo 44.º

(Encerramento dos cadernos de registo eleitoral)

Terminadas as operações do registo eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade registadora.

Artigo 45.º

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as entidades registadoras comunicam imediatamente ao órgão competente dos Governos Provinciais, o número de eleitores registados na respectiva área geográfica e procedem ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral.

2. Os órgãos competentes dos Governos Provinciais comunicam ao órgão competente do Governo central o número de eleitores registados na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de registo eleitoral.

3. O órgão competente do Governo central comunica à Comissão Nacional Eleitoral os dados relevantes para o processo eleitoral respeitante aos cidadãos registados.

Artigo 46.º

(Exposição de cópias dos cadernos de registo eleitoral)

Entre o 4.º e 15.º dias posteriores ao termo do período do registo eleitoral, são expostas nas sedes das entidades registadoras cópias fiéis dos cadernos eleitorais, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 47.º

(Certificação e inalterabilidade dos cadernos de registo eleitoral)

1. A Comissão Nacional Eleitoral certifica a conformidade dos cadernos de registo eleitoral.

2. Os cadernos de registo eleitoral são inalteráveis nos 15 dias que antecedem o início da campanha eleitoral.

3. Os Partidos Políticos ou Coligações de Partidos podem obter cópias dos cadernos de registo de eleitores.

Secção V

Reclamações e Recursos

Artigo 48.º

(Reclamações)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de registo eleitoral e até nos cinco dias seguintes, qualquer eleitor, partido político ou coligação de partidos, candidato ou seu mandatário, pode reclamar por escrito, perante a respectiva entidade registadora, as omissões ou inscrições incorrectas ou outras irregularidades neles existentes.

2. A entidade registadora decide sobre as reclamações nas 72 horas à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões na respectiva sede de funcionamento.

Artigo 49.º

(Recursos)

1. Da decisão da entidade registadora podem recorrer ao órgão hierarquicamente superior, o eleitor, Partidos Políticos ou coligações de partidos, candidatos ou seus mandatários até 72 horas à afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

2. O órgão hierarquicamente superior decide sobre o recurso, no prazo de 72 horas.

3. A decisão sobre o recurso interposto é notificada:

- a) à entidade registadora;*
- b) ao recorrente;*
- c) aos demais interessados.*

4. Da decisão do órgão competente do Governo central cabe recurso ao Tribunal Constitucional, que julga em última instância.

Artigo 50.º

(Gratuidade e celeridade do processo)

O processo relativo a reclamações e a recursos é isento de custas e deve ser tratado com prioridade sobre o restante expediente do tribunal competente.

Artigo 51.º

(Recurso ao chefe da missão diplomática)

1. Da decisão da entidade registadora situada no estrangeiro, cabe recurso ao chefe da missão diplomática.

2. Da decisão do chefe da missão diplomática, cabe recurso ao órgão competente do Governo central.

3. Da decisão do órgão competente do Governo central, cabe recurso ao Tribunal Constitucional, que julga em última instância.

CAPÍTULO IV

Ilícito do Registo Eleitoral

Secção I

Aspectos Gerais

Artigo 52.º

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto por lei.

2. A aplicação das medidas penais previstas nesta lei não exclui a sanção disciplinar desde que o infractor seja um agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 53.º

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao registo eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;*
- b) os agentes serem membros das entidades registadoras;*
- c) serem os seus agentes mandatários de partidos, coligações de partidos ou de candidatos.*

Artigo 54.º

(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao registo eleitoral, a tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 55.º

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao registo eleitoral não podem ser suspensas e nem substituídas e não isentam o infractor do pagamento da multa.

Artigo 56.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação à pena de prisão por infracção criminal relativa ao registo eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação à suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 57.º

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao registo eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 58.º

(Actualização das multas)

O valor das multas devidas por infracções relativas ao registo eleitoral é actualizado pelo Conselho de Ministros.

Secção II

Infracções Relativas ao Registo Eleitoral

Artigo 59.º

(Infracções)

Constituem infracções ao registo eleitoral:

- a) promoção dolosa de registo;*
- b) obstrução ao registo;*
- c) obstrução à detecção de duplos registos;*

- d) falsificação de documento;*
- e) violação dos deveres relativos ao registo;*
- f) violação de deveres relativos aos cadernos de registo eleitoral;*
- g) falsificação do cartão de eleitor;*
- h) falsificação dos cadernos de registo eleitoral;*
- i) impedimento à verificação de registo;*
- j) não correcção de cadernos de registo eleitoral.*

Artigo 60.º

(Promoção dolosa de registo eleitoral)

- 1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover o seu registo é punido com pena de prisão e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.*
- 2. Aquele que promover o seu registo mais de uma vez é punido com pena de prisão e multa de Kz: 15 000,00 a Kz: 40 000,00.*
- 3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter o seu registo é punido com pena de prisão e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.*
- 4. Aquele que promover o registo doloso do mesmo cidadão é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.*
- 5. Aquele que inscrever outrem sabendo que não reúna os requisitos legais ou impedir a inscrição de alguém de que sabe ter capacidade eleitoral incorre na mesma pena do número anterior.*
- 6. Aquele que não cancelar o registo eleitoral indevido ou por qualquer outro modo falsificar o registo eleitoral incorre na mesma pena prevista no n.º 4 do presente artigo.*

Artigo 61.º

(Obstrução ao registo)

Aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir o eleitor a não promover o seu registo ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão e multa de Kz: 40 000,00 a Kz: 80 000,00.

Artigo 62.º

(Obstrução à detecção de duplo registo)

Aquele que, dando conta de duplo registo ou irregularidade não adoptar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido é punido com pena de prisão e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 63.º

(Falsificação de documento)

Aquele que passar ou utilizar falso documento com implicações no registo eleitoral é punido com pena de prisão e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 64.º

(Violação dos deveres relativos ao registo)

1. O agente da entidade registadora que se recusar registar um cidadão que reúna os requisitos legais, não cancelar uma inscrição indevida ou por qualquer modo falsificar registo eleitoral é punido com pena de prisão e multa de Kz: 15 000,00 a Kz: 40 000,00.

2. O agente da entidade registadora que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de registo eleitoral é punido com a multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 65.º

(Violação de deveres relativos aos cadernos de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que por dolo não proceder à elaboração, organização e rectificação do caderno de registo eleitoral, quando devido é punido com pena de prisão e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 66.º

(Falsificação de cartão de eleitor)

Aquele que falsificar o cartão de eleitor é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz: 15 000,00 a Kz: 40 000,00.

Artigo 67.º

(Falsificação de caderno de registo eleitoral)

Aquele que, conscientemente, por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar caderno de registo eleitoral é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz: 30 000,00 a Kz: 70 000,00.

Artigo 68.º

(Impedimento à verificação de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que impedir a exposição e consulta do registo ou caderno eleitoral pelo cidadão eleitor registado, Partido Político ou coligação de partidos, candidatos ou seus mandatários no prazo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão e multa Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 69.º

(Não correcção de cadernos de registo eleitoral)

O agente da entidade registadora que, por negligência, não proceder à correcção de caderno de registo eleitoral ou que o fizer contrariamente ao disposto na presente lei é punido com multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 70.º

(Pessoal registador)

- 1. A execução de tarefas no âmbito dos trabalhos de registo eleitoral, por indivíduos vinculados, por qualquer título à administração pública não dá direito a remuneração especial.*
- 2. Quando, por exigência do serviço, os trabalhos relativos à preparação e execução do registo eleitoral devem ser executados para além do período normal do funcionamento pode haver lugar à remuneração de trabalho extraordinário de acordo com a lei.*
- 3. O recurso ao trabalho extraordinário não deve sacrificar os direitos e liberdades fundamentais e deve restringir-se ao indispensável.*

Artigo 71.º

(Pessoal registador estranho à administração pública)

- 1. Se por razões imperiosas forem atribuídas tarefas no âmbito dos trabalhos de registo eleitoral a pessoas não vinculadas à administração pública, pode haver lugar a remuneração na medida do trabalho prestado.*
- 2. O recurso à atribuição de tarefas conforme o que estipula o número anterior, deve restringir-se ao indispensável.*
- 3. No caso de se verificar o disposto no n.º 1, o pessoal fica isento de cumprir as suas actividades ordinárias.*

Artigo 72.º

(Passagem de certidões)

- 1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o registo eleitoral.*
- 2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades registadoras quanto às certidões relativas ao registo eleitoral que lhes sejam requeridas.*

Artigo 73.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo anterior;*
- b) todos os documentos destinados a instruírem quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos em que são indispensáveis;*
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de registo eleitoral.*

Artigo 74.º

(Eleições no período de actualização)

As eleições que se realizarem durante o período de actualização efectivam-se com base nos dados de registo eleitoral da actualização anterior.

Artigo 75.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 76.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.

Promulgada aos 16 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 118/05

de 1 de Julho

Havendo necessidade de se elaborar o projecto de diploma sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, no âmbito do desenvolvimento do sector segurador;

Sendo imprescindível a participação efectiva dos diversos sectores da vida nacional e a da sociedade em geral, para melhor optimização do diploma em forja;

Nos termos da alínea d) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional e do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento do Conselho Técnico de Seguros e de Fundos de Pensões, determino:

1.º — É criada a comissão técnica para, num prazo de 90 dias, proceder à elaboração do projecto da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

2.º — A comissão ora criada tem como tarefa preparar o projecto da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, tendo em consideração as contribuições de toda a sociedade e dos resultados de estudo comparado.

3.º — O coordenador da comissão deverá prestar com regularidade uma informação ao Ministro das Finanças sobre o desenvolvimento dos trabalhos.

4.º — Nomeio para integrarem a comissão técnica os representantes dos seguintes órgãos:

a) representante do Instituto de Supervisão de Seguros (coordenador);

b) representante da Direcção Nacional de Transportes Terrestres;

c) representante da Direcção Nacional de Viação e Trânsito;

d) representante da Ensa Seguros, S.A.;

e) representante da AAA Seguros, S.A.;

f) representante do Ministério da Justiça;

g) representante da Direcção Nacional das Alfândegas;

h) representante do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças;

i) departamento da Direcção Nacional do Comércio.

5.º — Os peritos representantes devem ser indicados pelos respectivos serviços.

6.º — A indicação dos representantes de cada serviço tem carácter definitivo, até à extinção da comissão, salvo por razões devidamente fundamentadas.

7.º — Os peritos representantes a serem nomeados ao abrigo do presente despacho prestarão a sua actividade sem prejuízo do vínculo que mantêm com os respectivos serviços.

Luanda, aos 29 de Junho 2005.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

Despacho n.º 119/05

de 1 de Julho

Considerando que o Fundo Permanente são importância em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, para o pagamento imediato de despesas das unidades orçamentais;

Havendo a necessidade de fixar o Fundo Permanente do Ministério dos Petróleos, para o exercício económico de 2005;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É fixado em Kz: 2 000 000,00, o Fundo Permanente do Ministério dos Petróleos, para o ano económico de 2005.

2. Para a gestão do Fundo Permanente, nomeio a comissão administrativa composta por:

1. Eleutério Veríssimo Correia Mavela — director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;

2. Óscar dos Santos Costa — chefe de Departamento e Gestão Financeira;

3. Manuel da Costa Sebastião — chefe de Secção de Planificação e Orçamento.

Publique-se:

Luanda, aos 29 de Junho 2005.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

*Despacho n.º 120/05
de 1 de Julho*

Havendo necessidade de fixar e estabelecer as formas de gestão e reconstituição do Fundo Permanente do Ministério dos Correios e Telecomunicações, para o exercício económico de 2005;

Considerando as disposições do Decreto n.º 8/05, de 11 de Março sobre a matéria;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É fixado em Kz: 500 000,00, o Fundo Permanente do Ministério dos Correios e Telecomunicações, para o ano económico de 2005.

2. Para a gestão do Fundo Permanente, durante o ano económico de 2005, nomeio a comissão administrativa composta por:

*Luzia António Mateus Lourenço Benge — chefe do DGOAP, em exercício;
Isabel Marina João — técnica média de 2.ª classe;
Catarina André da Conceição Bezerra — técnica média de 3.ª classe.*

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

—————

*Despacho n.º 121/05
de 1 de Julho*

Considerando que o Fundo Permanente são impor-tâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, para o pagamento imediato de despesas das unidades orçamentais;

Havendo necessidade de fixar o Fundo Permanente da Comissão Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, para o ano económico de 2005;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitu-cional, determino:

- 1. É fixado em Kz: 540 000,00, o Fundo Permanente da Comissão Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, para o ano económico de 2005.*
- 2. Para a gestão do Fundo Permanente, durante o ano económico de 2005, nomeio a comissão administrativa composta por:*

Maria Anastácia Zinga Puati Maquino — chefe de Departamento de Finanças e Contabilidade;

Valter Vicente Fita Simba — chefe de Secção de Contabilidade;

Elisa Mupepe Miguel — assistente de tesouraria.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.